



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075705-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante OK MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, é agravado LUÍS ROBERTO FABERGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075705-96.2025.8.26.0000.

Agravante: Ok Motors Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.

Agravado: Luís Roberto Faberge.

Ação: Revisional de Aluguel.

Origem: 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes.

Juiz de 1ª instância: Dr. Carlos Eduardo Xavier Brito.

Voto nº 14.942.

PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. Se o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor foi acolhido, prejuízo não há para, no mesmo ato, colher-se a oitiva da testemunha posteriormente indicada pela ré. Ainda que o polo passivo tenha se manifestado pelo julgamento antecipado, deve ser assegurado o direito à contraprova. Inteligência dos arts. 5º, LV, da CF e 7º do CPC. Precedentes desta Corte. A falta de prévia definição de prazo para apresentar o rol de testemunhas não pode inviabilizar a ampla defesa. Inobservância do art. 357, § 4º, do CPC. Preclusão que não se identifica na espécie. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão constante às fls. 287, não declarada (fls. 295/296 – todas da origem), que indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pela ré.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) em contestação, a agravante requereu a *produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a testemunhal (sic)* (fls. 05); b) ao ser intimada para especificar provas, foram reiterados os termos da defesa, *mas disse que, até então, não tinha outras provas a produzir além dos documentos apresentados, requerendo o julgamento antecipado do mérito (sic)* (fls. 05); c) após a autora requer a oitiva de testemunha que foi deferida, a fim de exercer o direito à contraprova, a recorrente, no prazo legal, protocolou seu rol de testemunhas; d) a prova oral é imprescindível para esclarecer a verdade dos fatos; e) seu indeferimento prejudica o contraditório e implica cerceamento de defesa; f) não houve preclusão do direito à sua produção; g) o prazo para indicação das testemunhas foi iniciado com o deferimento da prova oral; h) a oitiva da sua testemunha não prejudica a parte contrária.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 18), veio aos autos contraminuta (fls. 23/29).

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, ao analisar a controvérsia, a agir como o seu destinatário, o julgador averigua se há utilidade na prova pretendida, com lastro nas alegações dos litigantes e nos demais elementos previamente apresentados.

In casu, se a prova oral (**gênero**) foi deferida (fls. 273 – origem), acolhendo-se, portanto, o pedido autoral (fls. 265 – origem); prejuízo não há para – no mesmo ato – ouvir a testemunha posteriormente arrolada pela ré (fls. 282/283 – origem), a título de **contraprova**, como legítimo exercício do contraditório e da ampla defesa¹; ainda que a parte tenha se manifestado pelo julgamento antecipado em anterior outra oportunidade (tópico II – fls. 221 da origem).

Em hipóteses análogas, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. Contrato verbal de locação de imóvel residencial. Autor que reclama o inadimplemento dos locativos mensais vencidos a partir de dezembro de 2021. Demandado que apresenta pedido reconvenicional visando à restituição dos bens deixados no imóvel, além de indenização material e moral, sob a alegação de que desocupou o imóvel temporariamente, mas foi impedido de retornar para a continuidade da locação. SENTENÇA de procedência da Ação principal e de parcial procedência da Reconvenção, para determinar que o autor reconvinado autorize a retirada dos bens de propriedade do

¹ CF, art. 5º, LV.

demandado reconvinte. APELAÇÃO só do demandado reconvinte, que levanta preliminar de preclusão da prova oral, insistindo no mérito pela rejeição do pedido inicial e pelo acolhimento do pedido de indenização moral, além da indenização material, na hipótese de não encontrar os pertences deixados no imóvel. EXAME: Ausência de preclusão da produção de prova oral. Autor que requereu expressamente o direito de produzir contraprova a eventuais provas produzidas pelo demandado. Pedido do demandado para a produção de prova testemunhal e para o depoimento pessoal do autor, que justificou a intimação de ambas as partes para a apresentação do rol de testemunhas. Prova constante dos autos, formada por depoimentos orais, que é segura na indicação de que o locatário demandado consentiu com a contratação em causa. Demandado que alega ter sido autorizado a residir no imóvel, sem a exigência de contraprestação, visto que prestava auxílio à antiga proprietária, em razão de problemas de saúde enfrentados por ela. Não comprovação pelo demandado do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito reclamado, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Locativos mensais que são devidos. Pedido de retirada dos pertences deixados no imóvel que já foi reconhecido por sentença, de modo que eventual conversão em perdas e danos poderá ser objeto de exame na Vara de origem, em sede de Cumprimento de Sentença. Padecimento moral indenizável não configurado. Verba honorária devida pelo demandado ao Patrono do autor que deve ser majorado para doze por cento (12%) do valor da condenação, quanto à Ação principal, e que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, quanto à Reconvenção, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.²

² TJSP, AC 1019634-75.2022.8.26.0007, rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 31.03.2025.

Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais. Decisão agravada que deferiu a produção de prova testemunhal requerida pela agravada, não deferindo ao agravante o direito à contraprova e não abrindo prazo para a apresentação de rol de testemunhas. Pleito recursal alegando que a r. decisão saneadora agravada deferiu a oitiva de testemunhas apenas aos autores, ora Agravados. Aduz, outrossim, que apresentou manifestação alegando que competia aos Agravados comprovar os fatos narrados na petição inicial, requerendo que lhe fosse resguardado o direito de produzir contraprova em audiência de instrução e julgamento. Pugna pelo direito de apresentar rol de testemunhas. Argumentos recursais que merecem prosperar. Direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa. Oportunidade de produção de prova testemunhal que deve ser garantida à parte. Paridade de tratamento. Inteligência do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e artigo 7º do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.³

Outrossim, em contestação, a agravante protestou *provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, prova documental, **testemunhal** e pericial (sic)* (fls. 65 da origem – g.n.).

De outro lado, **sem a prévia definição** – pelo MM. Juízo – de prazo para apresentar o rol de testemunhas (fls. 272/273 – origem) – em que pese à expressa cominação legal a esse respeito⁴ – a ampla defesa⁵ recomenda se viabilize a oitiva da testemunha indicada pelo polo passivo.

Por isso, irrelevante que *somente em 21/01/2025, a Agravante, despretensiosamente, protocola “apresentação de rol de testemunhas” (sic)* (fls. 27), porque, na

³ TJSP, AI 2046533-80.2023.8.26.0000, rel. L. G. Costa Wagner, j. 31.05.2023.

⁴ CPC, art. 357, § 4º.

⁵ CPC, art. 7º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

hipótese, o prazo não foi previamente estabelecido pelo juízo; não podendo a falta prejudicar o direito de defesa.

Logo, não há falar em preclusão da prova testemunhal.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.